SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 164, DE 2005

Dispõe sobre a instalação de rádio-bases, equipamentos, torres e antenas de transmissão de telefonia móvel celular em espaços urbanos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A instalação de rádio-bases, equipamentos, torres e antenas de transmissão de telefonia móvel celular depende da autorização escrita de, pelo menos, sessenta por cento dos proprietários de imóveis existentes num raio de duzentos metros a partir da projeção ortogonal do ponto de emissão da radiação, não sendo permitida em espaços urbanos a menos de duzentos metros de:

a) residências;

b) creches, escolas e outros estabelecimentos de ensino, guarda ou internamento de crianças e adolescentes;

c) serviços de saúde;

d) estabelecimentos de uso público, de qualquer natureza.

Art. 2º Na instalação de rádio-bases, equipamentos, torres e antenas de transmissão, as empresas concessionárias de serviços de telefonia celular deverão também:

I – buscar plena integração de seus equipamentos transmissores e receptores à paisagem urbana;

II – diligenciar para que se efetive o compartilhamento de suas infra-estruturas, de modo a diminuir o impacto urbanístico negativo;

III – observar os gabaritos e restrições estabelecidos pelo plano diretor urbanístico e pelos planos de proteção de aeródromos e de imóveis tombados.

Art. 3º As empresas operadoras das instalações já existentes terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da publicação desta lei, para adequá-las ou removê-las.

Art. 4º O descumprimento às disposições desta lei ensejam a aplicação, seqüencial ou cumulativamente, das seguintes sanções, a cargo da autoridade municipal:

I – multa simples;

II – multa diária;

III – suspensão do funcionamento do sistema;

IV – cassação do alvará de funcionamento;

V – interdição do sistema.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A possibilidade dos campos eletromagnéticos gerados pelos equipamentos de transmissão de radiação não-ionizante de telefonia móvel celular serem prejudiciais à saúde é uma questão que ocupa o tempo e as preocupações de cientistas e autoridades sanitárias do Brasil e da maioria dos países.

O conhecimento científico existente aponta para a possibilidade, mas não permite concluir quer pela afirmação quer pela negação de que tal risco exista. Em vista disso, a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda a adoção do que denomina “princípio da precaução”.

Coerentemente com esse organismo internacional, o Centro Nacional de Epidemiologia do Ministério da Saúde defende a opinião de que, na ausência de informação científica válida que exclua a possibilidade das radiações eletromagnéticas não-ionizantes representarem risco para a saúde das pessoas e das populações a elas expostas, faz-se necessário adotar regulamentos que – coerentes com aquele princípio da precaução – estabeleçam condições que, por um lado,

não impeçam o desenvolvimento tecnológico e o acesso à população às telecomunicações, mas, por outro, forneça segurança quanto ao uso desses recursos.

Além da preocupação com a saúde, essa questão envolve também problemas ambientais, urbanísticos e de proteção dos patrimônios histórico e paisagístico, afetos que são, às gestões municipais, principalmente.

Em vista disso, várias municipalidades e algumas unidades federadas, no exercício da competência legislativa concorrente, elaboraram leis sobre esse assunto. Mas, em nossa opinião, faz-se necessária uma lei federal, que estabeleça – como determina a Constituição de 1988 – as normas gerais sobre a matéria, orientando a produção das leis estaduais e municipais.

Por se tratar de matéria de extrema relevância e urgência para a saúde de nossas populações e cidades, contamos com o apoiamento dos nobres pares.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2005. – Senador **Hélio Costa**.

(Às Comissões de Assuntos Sociais e Serviços de Infra-Estrutura, cabendo a última a decisão terminativa).

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 12 - 05 - 2005

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – DF
OS:12626 / 2005